SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087278 - TO (2026/0130171-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CHARLES DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO PELA VIA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TESE NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO NÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

1. Mantém-se a decisão monocrática que denegou a ordem quando o *habeas corpus* é utilizado para rediscutir condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, sem flagrante constrangimento ilegal.
2. A tese de insuficiência probatória para a pronúncia não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede seu exame direto por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.
3. Não há violação do art. 155 do CPP quando a condenação não se apoia exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas também em imagens de câmeras de segurança e nas circunstâncias do fato. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias exige reexame fático-probatório, incabível no *habeas corpus*.
4. A existência de suporte probatório mínimo para a decisão dos jurados, somada à soberania dos veredictos, afasta a alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59294544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: f4d677e8-7d90-4acf-8704-fde21c1b65a2

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59294544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: f4d677e8-7d90-4acf-8704-fde21c1b65a2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087278 - TO (2026/0130171-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CHARLES DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO PELA VIA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TESE NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO NÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

1. Mantém-se a decisão monocrática que denegou a ordem quando o *habeas corpus* é utilizado para rediscutir condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, sem flagrante constrangimento ilegal.
2. A tese de insuficiência probatória para a pronúncia não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede seu exame direto por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.
3. Não há violação do art. 155 do CPP quando a condenação não se apoia exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas também em imagens de câmeras de segurança e nas circunstâncias do fato. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias exige reexame fático-probatório, incabível no *habeas corpus*.
4. A existência de suporte probatório mínimo para a decisão dos jurados, somada à soberania dos veredictos, afasta a alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 587.159/2026) interposto por CHARLES DA SILVA GOMES contra a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 158/160), assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PROVA INQUISITORIAL NÃO EXCLUSIVA. IMAGENS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. DADOS DE ERB

Documento eletrônico VDA57628264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2026 09:46:53
Código de Controle do Documento: 8c849f70-d92d-430e-9228-8de9beb26d8b

SEM PRECISÃO TÉCNICA PARA EXCLUSÃO DA AUTORIA. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TESE NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
Ordem denegada.

O agravante sustenta a superação do óbice processual, por entender configurado flagrante constrangimento ilegal aferível da leitura do acórdão recorrido (fls. 165/166).

No mérito, reitera o pedido de absolvição por insuficiência de prova de autoria e violação do art. 155 do CPP (fls. 166/167); subsidiariamente, requer a anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 167/169) e o afastamento da supressão de instância quanto à referência à pronúncia (fl. 165).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins que manteve a condenação do agravante por homicídio qualificado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão (fls. 8/17; 19/30; e 43/45).

A impetração, contudo, pretende nova revisão da condenação mantida pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal apto a superar os limites da via eleita (fl. 159).

Quanto à alegada insuficiência probatória para a pronúncia, a matéria não foi examinada nos acórdãos impugnados, restritos à suficiência probatória do veredicto condenatório, à indicada violação do art. 155 do CPP e à alegada contrariedade manifesta à prova dos autos (fls. 19/30). O exame originário da tese por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

Também não procede a alegação de violação do art. 155 do CPP. O Tribunal estadual registrou que a condenação não se fundou exclusivamente na confissão extrajudicial retratada do corréu, pois corroborada por imagens de câmeras de segurança e pelas circunstâncias do fato, além de assentar a insuficiência técnica dos dados de ERB para excluir o agravante da cena delitiva (fls. 19/30). Rever essa conclusão demandaria reexame fático-probatório, incabível em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57628264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2026 09:46:53
Código de Controle do Documento: 8c849f70-d92d-430e-9228-8de9beb26d8b

A tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos foi igualmente afastada com base na existência de suporte probatório mínimo à conclusão dos jurados, notadamente laudos, imagens e circunstâncias do fato, na insuficiência técnica dos dados de ERB para afastar a autoria e na individualização das condutas, com preservação da soberania dos veredictos (fls. 19/30). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.328.456/CE, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 9/10/2024.

As razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57628264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2026 09:46:53
Código de Controle do Documento: 8c849f70-d92d-430e-9228-8de9beb26d8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.278 / TO

Número Registro: 2026/0130171-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026741720248272706 00035982820248272706 00098213120238272706 26741720248272706 35982820248272706 98213120238272706

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: CHARLES DA SILVA GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHARLES DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59265018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:14
Código de Controle do Documento: c0ec875b-55eb-4a62-86eb-98afca535767

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:14
Código de Controle do Documento: c0ec875b-55eb-4a62-86eb-98afca535767